



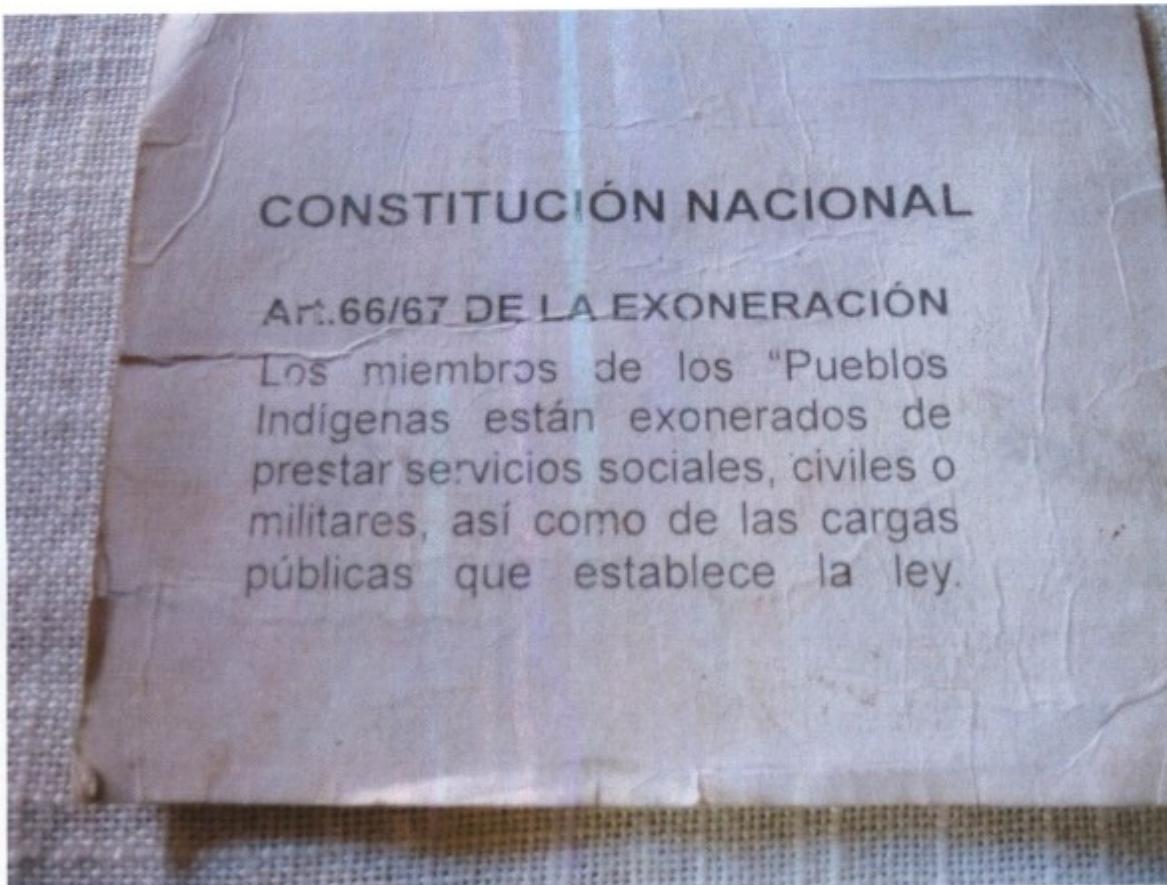
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL/SRTE/PR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

PERÍODO

21/07/2015 À 03/08/2015



LOCAL: GUAÍRA - PR

ATIVIDADE: COLHEITA DE MANDIOCA

CNAE: 0119-0/06

SISACTE: 9

Op. 100/2015

01.100/2015

1 - EQUIPE

1.1 COORDENAÇÃO



1.2 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



1.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.4 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



ÍNDICE

| | | |
|----------|---|----------|
| 2 | SÍNTES DA OPERAÇÃO..... | 2 |
| 2.1 | DADOS DO EMPREGADOR | 5 |
| 2 .2 | DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO..... | 8 |
| 3 | DA DENUNCIA..... | 8 |
| 4 | ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO..... | 8 |
| 5 | DA OPERAÇÃO..... | 9 |
| 5.1 | DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL..... | 9 |
| 6 | DA CONFECÇÃO DE CTPS..... | 17 |
| 7 | DO PAGAMENTO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO..... | 18 |
| 8 | DO SEGURO DESEMPREGO..... | 20 |
| 9 | DO TRANSPORTE..... | 21 |
| 10 | DESCRIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS..... | 22 |
| 10.1 | -DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS..... | 22 |
| 10.2. | -DAS IRREGULARIDADES EM SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES..... | 25 |
| 11 | TERMO DE AJUSTE DE..... | 33 |
| 11 | DA CONCLUSÃO..... | 33 |

ANEXOS

| | | |
|----|---|----------|
| 1 | DENÚNCIA DO MPF | 36 a 41 |
| 2 | CÓPIAS RG E CPF EDENIR STEFENON | 42 a 43 |
| 3 | NOTIFICAÇÃO DE AFASTAMENTO | 44 |
| 4 | NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS | 45 e 46 |
| 5 | ATA DE REUNIÃO | 47 |
| 6 | DEPOIMENTOS/DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES | 48 a 53 |
| 7 | OFÍCIO RECEITA FEDERAL E CPF EMITIDOS DOS TRABALHADORES | 56 A 63 |
| 8 | TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO | 64 A 67 |
| 9 | GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO | 78 A 84 |
| 10 | TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA | 87 A 90 |
| 11 | RECIBO PAGAMENTO TRANSPORTE TRABALHADORES | 85 |
| 12 | TERMO DE DECLARAÇÃO | 91 |
| 13 | RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS | 92 |
| 14 | CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS | 93 A 128 |

2 – SÍNTSE DA OPERAÇÃO

RESULTADO: DENÚNCIA DO MPF PROCEDENTE FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

2.1 - DADOS DO EMPREGADOR

Nome do Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento rural fiscalizado: Localidade de Maracajú dos Gaúchos – Guairá/PR

CPF [REDACTED]

RG: [REDACTED]

CNAE: 0119-0/06 – Colheita de Mandioca

ENDEREÇO: [REDACTED]

ITINERÁRIO PARA CHEGAR: Partindo da cidade de Guaíra pela BR XXX, segue por 15 km até a entrada. Antes passa pelo Posto de Gasolina Maracajú e a Empresa Indemil, aí entra à direita, segue mais 800 metros, a propriedade está situada à esquerda.





2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|-----------|
| Empregados alcançados | 07 |
| Registrados durante a ação fiscal | 07 |
| Resgatados – Total | 07 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres (resgatadas) | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 01 |
| Trabalhadores Estrangeiros | 07 |
| Trabalhadores Estrangeiros registrados durante a ação fiscal | 07 |
| Trabalhadores Estrangeiros Resgatados | 07 |
| Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres – Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 01 |
| Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 07 |
| Valor bruto das rescisões | 23.036,51 |
| Valor líquido recebido | 23.036,51 |
| Valor Dano Moral Individual | 00 |
| Nº de Autos de Infração lavrados | 17 |
| Termos de Apreensão de Documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 00 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 03* |
| CTPS Emitidas | 07 |

* Fomos informados que o Sr. [REDACTED] teve sua prisão decretada após a saída da esposa e filho que foram liberados mediante pagamento de fiança.

3- DA DENÚNCIA

Trata-se de solicitação de fiscalização do Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Município de Guaíra/PR, para apurar a eventual existência de delito tipificado no art. 149 do Código Penal, sendo que dois trabalhadores trazidos do Paraguai relataram que estariam trabalhando em uma Fazenda no Município de Guaíra/PR, num total de 7 (sete) sendo um deles menor de idade, sem receberem salários, dormindo em colchões no chão, jornada exaustiva e ameaças de morte quando cobram o pagamento dos salários acordado.

4- ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NOS ESTABELECIMENTOS FISCALIZADOS

Corte de ramas para plantio de mandioca, bem como colheita e carregamento de raízes de mandioca para industrialização.

5 – DA OPERAÇÃO

5.1 - DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais do Departamento de Polícia Federal foram destacados para realizarem esta fiscalização, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizavam o trabalho análogo ao de escravo.

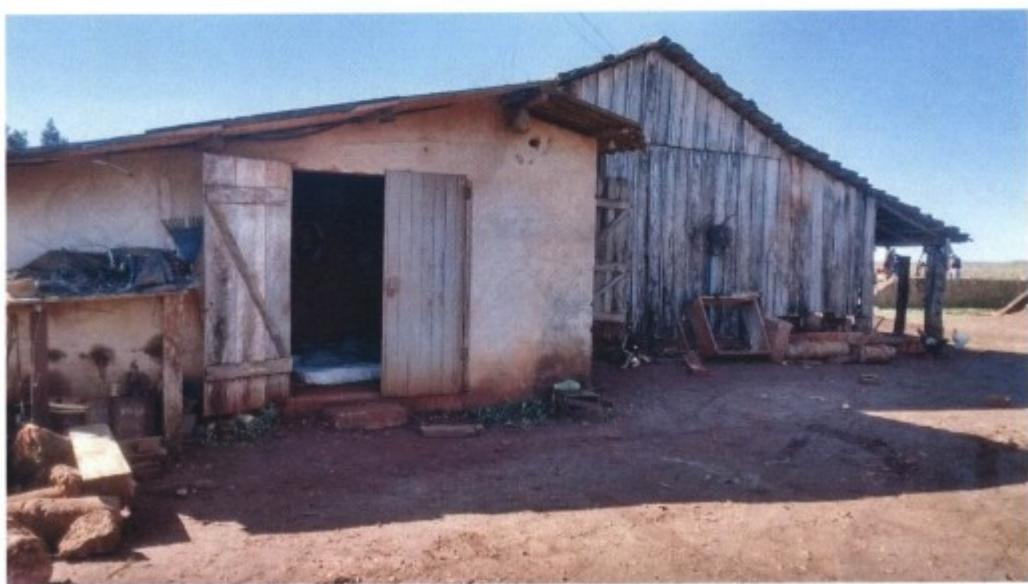
A presente operação teve inicio às 14h do dia 21/07/15, no Município de Guaíra/PR, quando a equipe reuniu-se na Sede da Polícia Federal do Município de Guaíra. Houve o deslocamento para a área rural de propriedade do empregador rural acima nominado, localizada no Ramal Dalla Costa, 87, localidade denominada Maracajú dos Gaúchos. Constatou-se se tratar de área com plantio de mandioca. No momento da inspeção, estava na sede da propriedade a Sra. [REDACTED] bem como estava de chegando de trator o seu filho [REDACTED]

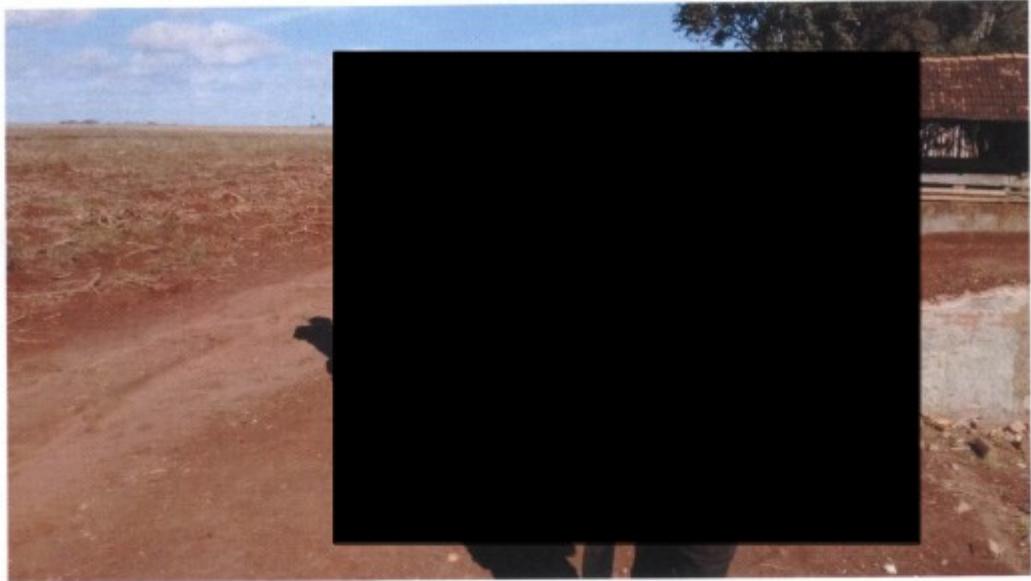
O Grupo de Fiscalização, fez inquirição sobre a localização dos trabalhadores sendo que tanto a mãe como o filho informaram que os mesmos já tinham ido embora há dois meses e naquele momento não havia nenhum trabalhador. Os demais membros do grupo iniciaram os procedimentos de tiragem de fotos do local.

Logo em seguida uma equipe se deslocou pela área e localizou os trabalhadores que estavam cortando ramas de mandioca para plantio.



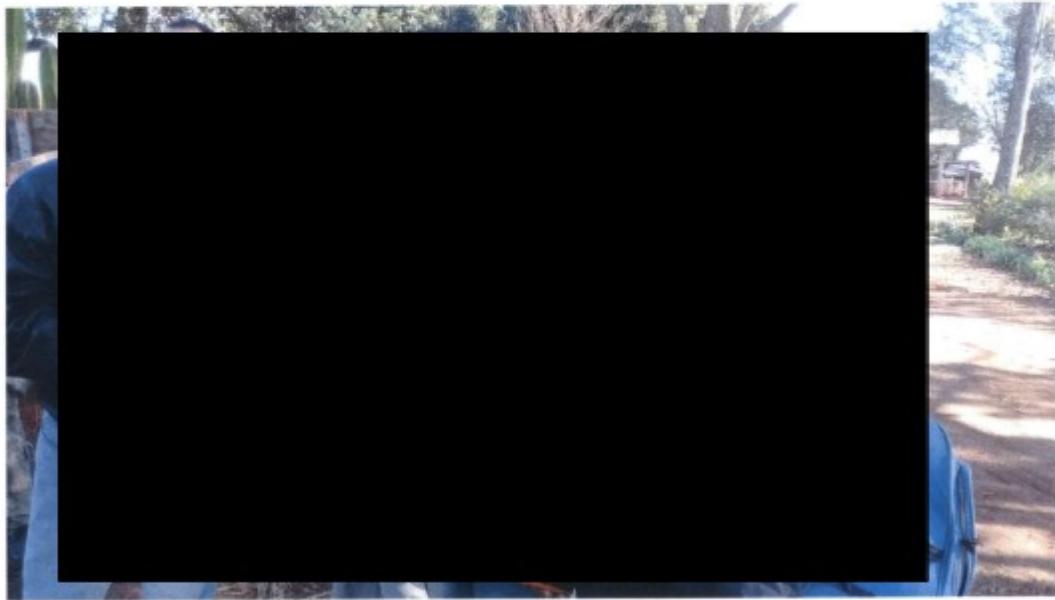
Foi determinado para que os mesmos seguissem até a sede para prestar declarações. Retornando à sede os 4 (quatro) trabalhadores mostraram onde estavam alojados bem como informaram que horas antes 3 (três) trabalhadores estavam retornando para suas casas no Paraguai e iriam pegar a balsa, mas poderíamos alcançá-los, pois estava indo a pé.





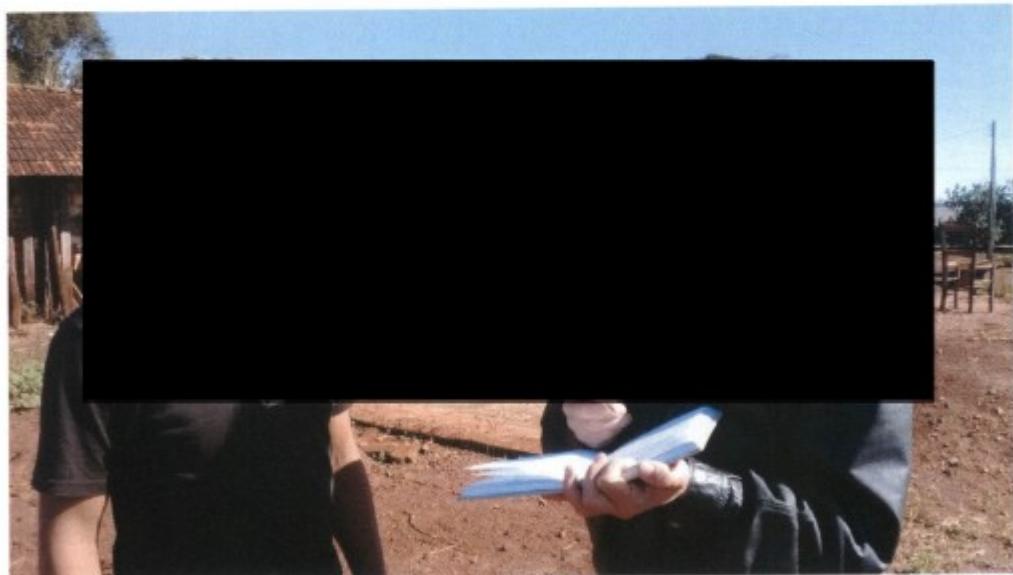
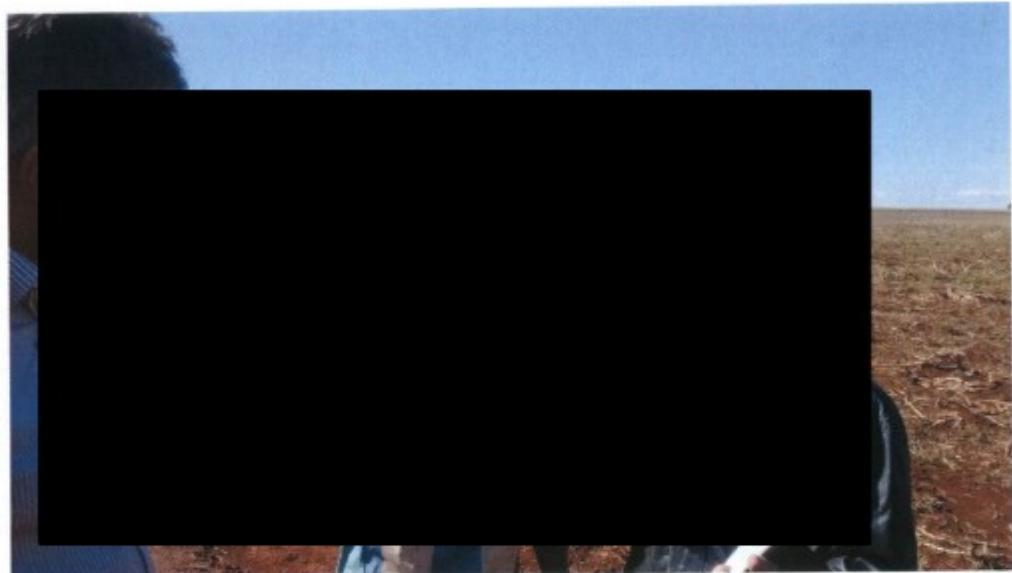
De imediato saiu uma equipe juntamente com um trabalhador para localizar os demais trabalhadores enquanto a outra equipe ficou na Sede com a Sra. [REDACTED]
Foram localizados os 3 (três) trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] dos quais 1 (um) menor na estrada com seus pertences, foi feita uma breve entrevista e os mesmos confirmaram que estavam trabalhando e resolveram ir embora, pois não estavam recebendo seus salários.

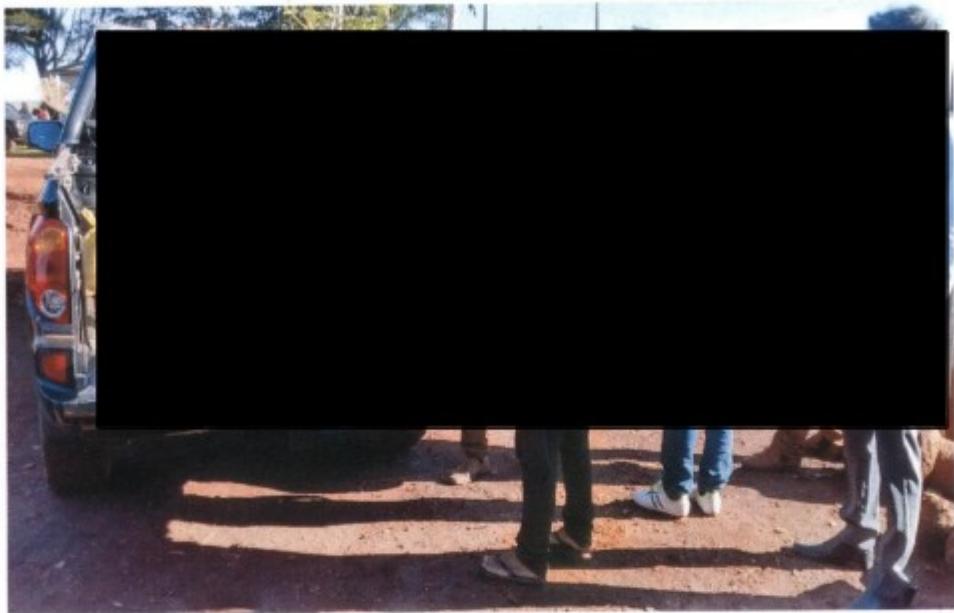


Diante da constatação, os trabalhadores foram conduzidos para a Sede para demonstrar onde estavam alojados. Novamente a equipe circulou em toda a área e foi feito questionamento aos vizinhos sendo que todos se negaram a dar qualquer informação inclusive não informando o nome do proprietário da área vizinha objeto da fiscalização, onde ficou claramente que os mesmos estavam mentindo, pois um deles já morava há mais de 40 (quarenta) anos e não soube informar o nome de seu vizinho. Verificamos que o referido empregador mantinha 07 (sete) trabalhadores paraguaios

laborando na mais completa informalidade, sem documentos brasileiros e sem terem realizados os trâmites migratórios.



Após entrevista foi determinado que todos retirassem seus pertences para seguir à sede da Polícia Federal para tomada de declarações e depoimento inclusive os proprietários da área foram conduzidos pelo Delegado da Polícia Federal até a sede da Polícia Federal.



Chegando a Sede da Polícia iniciaram-se os trabalhos de tomada de depoimento por parte do Procurador do Trabalho ouvindo a Sra. [REDACTED] Fiscais tomaram as declarações dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]. Depois de tomada dos depoimentos e declarações o representante do Ministério Público do Trabalho – Procurador [REDACTED] firmou o Termo de Ajuste de Conduta nº 008/2015 com a Sra. [REDACTED] que se fez representada pela Dra. [REDACTED] bem como foi acordado que deveriam providenciar acomodação em hotel na cidade e refeição para os trabalhadores.

Neste mesmo dia a Sra. [REDACTED] seu filho [REDACTED] permaneceram na Sede da Polícia Federal aguardando as providências legais por parte do Delegado da Polícia Federal Dr. [REDACTED]. Horas depois, fomos informado que os dois proprietários do sítio ficariam detidos.

No dia 22 de Julho de 2015 às 09h00min os Auditores Fiscais do Trabalho seguiram até o Consulado do Paraguai situado em Guaíra para expor a situação em que se encontravam os trabalhadores, sendo solicitado apoio do Cônsul Sr. [REDACTED] e do administrativo Sr. [REDACTED] para servirem como intérpretes na leitura das declarações bem como no acompanhamento do depoimento do trabalhador [REDACTED]



Pelos esclarecimentos prestados identificamos que os trabalhadores [REDACTED] foram arregimentados na cidade de Itaqueri – Paraguai, enquanto que os demais foram arregimentados na Aldeia Cue, Comunidade de San Juan, Departamento de Canyndeyu/Paraguai; que ambas as localidades distam mais de 150 km da cidade de Salto Del Guairá, fronteira com o Brasil; que vieram de táxi até a fronteira e que o empregador, Sr. [REDACTED] os aguardava no lado brasileiro para levá-los ao sítio que possui no distrito de Maracajú dos Gaúchos. Os trabalhadores ficaram alojados em um local improvisado, constituído pelas instalações de uma antiga pocilga, construída próximo à sede da propriedade. Em um dos “cômodos” do alojamento, dormiam os trabalhadores [REDACTED] e noutro “cômodo” dormiam os demais trabalhadores em dois colchões de casal, colocados lado a lado diretamente sobre o piso bruto de cimento. Todos declararam que, embora trabalhando desde 10/03/2015, ainda não tinham recebido salários. Os trabalhadores declararam que trabalhavam de segunda a segunda, sem folga semanal, das 6h00 às 18h00, com 10 a 15 minutos de intervalo para almoço, sendo que, nos sábados o serviço encerrava às 15 horas, que começaram a trabalhar no dia 10 de março de 2015, mediante promessa de pagamento de R\$ 2.500,00 pelos serviços a serem realizados, sendo que nada haviam recebido até o momento da inspeção.

Assim, conforme constatado há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e seu efetivo adimplemento por parte do empregador, Sr. [REDACTED]

Esses obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem substituição e com habitualidade, estando inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento rural, atuando de modo

contínuo e regular ao longo do tempo em atividades essenciais e inerentes à atividade precípua da fazenda, qual seja a colheita de mandioca.

Ainda, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço de cada trabalhador era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas do mesmo ou através de seu filho, [REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. A atividade desenvolvida pelos trabalhadores era de corte de ramos para plantio de mandioca, bem como colheita e carregamento em caminhões de raízes de mandioca para industrialização.



As 15h30m compareceram na Sede do Consulado Paraguaio, o Sr. [REDACTED] que declarou ser proprietário da área rural onde os trabalhadores foram encontrados pelo Grupo de Fiscalização Móvel, sendo que estabelecimento rural é explorado economicamente por ele, auxiliado por seu filho [REDACTED]

Após esclarecimentos foi lavrada a ATA DE REUNIÃO estando presente além do proprietário, Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, a Advogada [REDACTED] o Cônsul do Paraguai Sr. [REDACTED] o administrativo Sr. [REDACTED] (sete) trabalhadores para esclarecer os procedimentos que o proprietário deverá cumprir bem como a acareação de datas de início de trabalho, salários, saúde e segurança do trabalho, em especial ao local onde os mesmos se encontravam alojados, motivo pelo qual cumprindo o que determina a legislação o

Grupo Móvel de Fiscalização Rural determinou o resgate dos mesmos por tratar-se de condições análogas à de escravo.

Na seqüência foram lavradas as notificações de afastamento imediato das atividades laborais e documentações que deveriam ser apresentadas. Foi determinado para o empregador providenciar as acomodações e refeições cujas despesas ficarão por conta do mesmo; providenciar a regularização dos contratos de trabalho desde a admissão e na sequência providenciar a rescisão de contrato na modalidade indireta, com pagamento de aviso prévio indenizado, salário atrasado, saldo de salário, décimo terceiro e férias acrescidas de 1/3, recolhimento do FGTS e multa rescisória, até o dia 23/07/2015 às 16h30m. Também deverá providenciar transporte ao país de origem (Paraguai) bem como ficar responsável pelo custeio.

Presentes os elementos que configuram a relação de emprego, restou configurado o vínculo empregatício pela existência da não eventualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade, demandando, por consequência, o devido registro do contrato de trabalho. A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; II) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Verificamos que o empregador não encaminhou os trabalhadores à Delegacia da Polícia Federal para que solicitassesem o direito de residir e trabalhar no Brasil com fundamento no “Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL”. Tal acordo foi promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, e é a principal norma que possibilita a residência no território nacional para argentinos, uruguaios e paraguaios, com direito ao trabalho com anotação em CTPS, pelo simples fato de serem nacionais de um desses países.

Cabe salientar também que a situação encontrada, ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga a de escravo. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico

de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido por Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil via Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão". Conforme constatamos, há fortes indícios de que os trabalhadores paraguaios foram atraídos por falsas promessas e migraram, de forma clandestina, para realizar trabalhos na propriedade do empregador acima qualificado, e acabaram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, alojados precariamente, e trabalhando sem receber salários.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por parte do Poder Público. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade de ir e vir cerceada por não disporem de recursos para retornarem as suas residências no Paraguai. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Assim, por estarem submetidos a condições análogas às de escravo, os contratos de trabalho foram indiretamente rescindidos, sendo emitidas as guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, com redação dada pela Lei nº 10.08, de 20/12/2002.

6 – DA CONFECÇÃO DE CTPS

Foram emitidas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a título precário, conforme determina o Artigo 8º da Portaria SPPE/M.T.E nº 01, de 28/01/1997 c/c Artigo 17 da Consolidação das Leis do Trabalho conforme relação a seguir para os 7 (sete) trabalhadores:

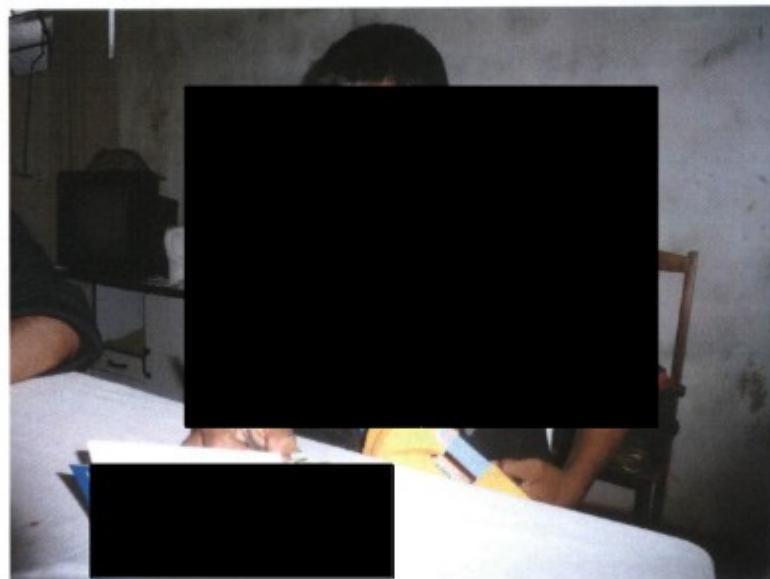
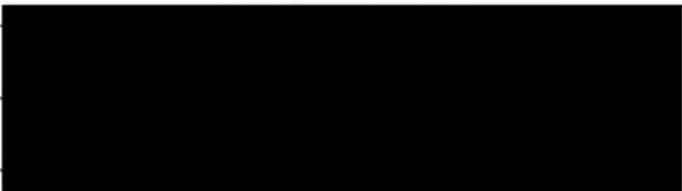
01

02

03

04

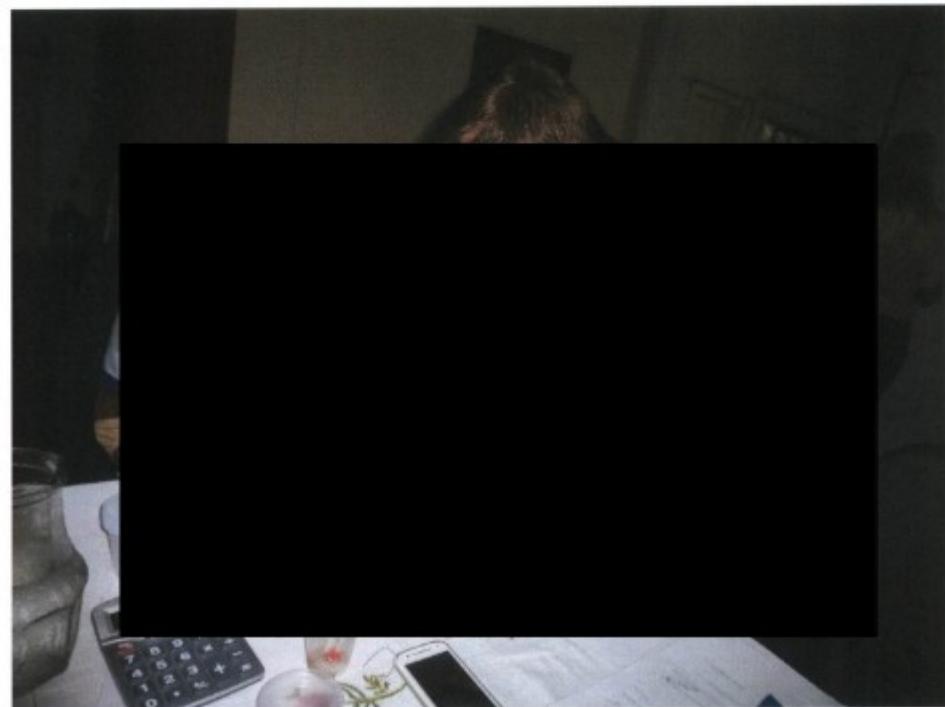
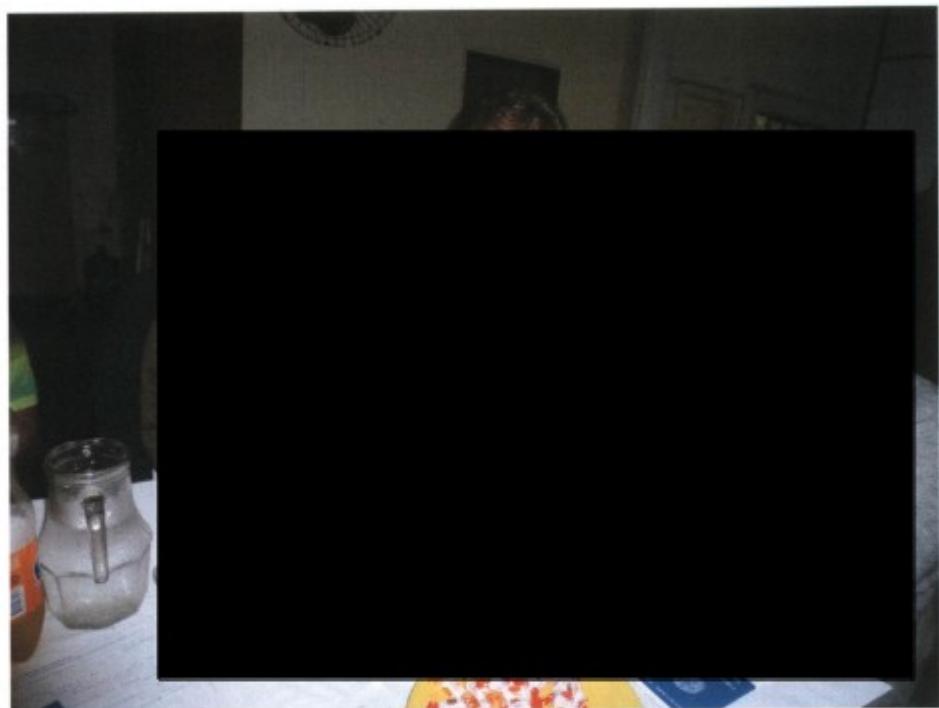
05-
06-
07-

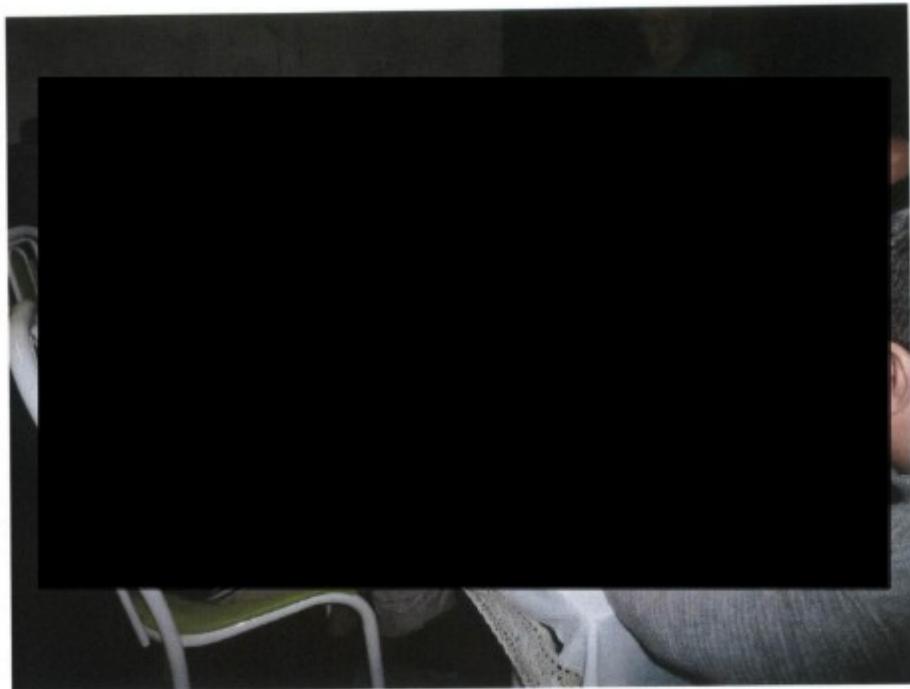


7 – DO PAGAMENTO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Foram efetuados os Termos de Rescisões dos Contratos de Trabalho dos trabalhadores resgatados, com os devidos pagamentos das verbas rescisórias, as quais totalizaram o valor bruto de R\$ 23.036,51 (vinte e três mil, trinta e seis reais e cinqüenta e um centavos), restando ainda a comprovação do recolhimento mensal bem como a multa

rescisória em virtude da necessidade de cadastramento no PIS pelo Setor de Seguro Desemprego/Brasília. O empregador encontra-se notificado para após o cadastramento efetuar os respectivos recolhimentos e comprovar a quitação dos débitos.





8 – DO SEGURO DESEMPREGO

Foram emitidas as Guias do Seguro-Desemprego de Trabalhadores Resgatados, e entregues aos trabalhadores, com as devidas orientações necessárias para o recebimento das parcelas, conforme discriminadas abaixo:

GUIAS Nº - TRABALHADOR

41037 -

41029 -

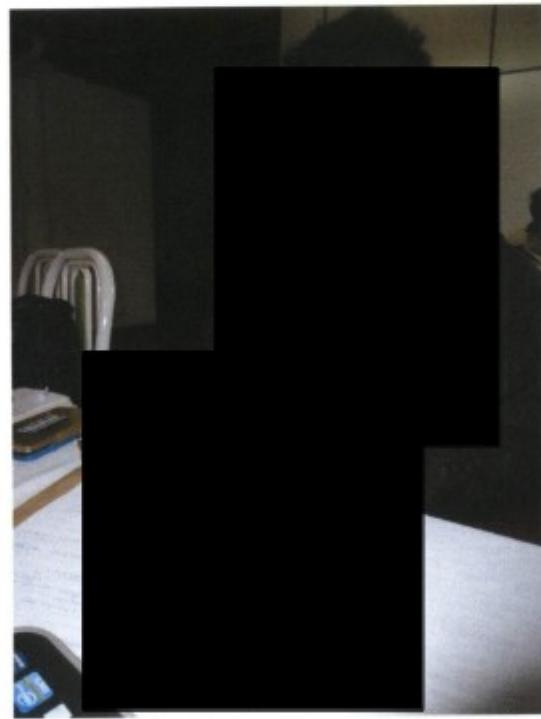
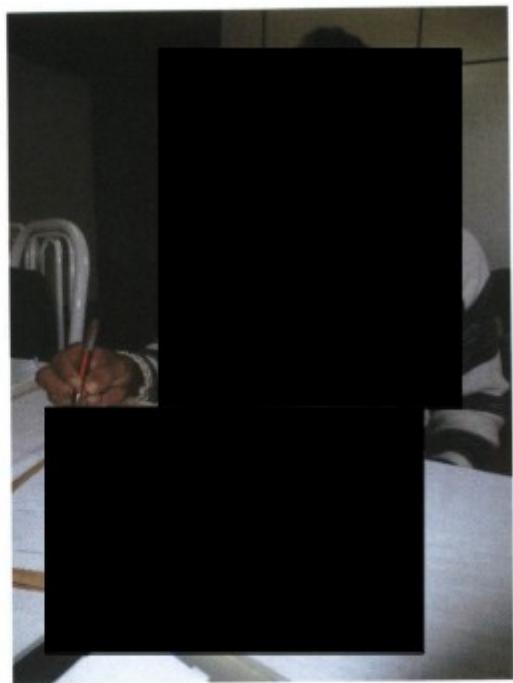
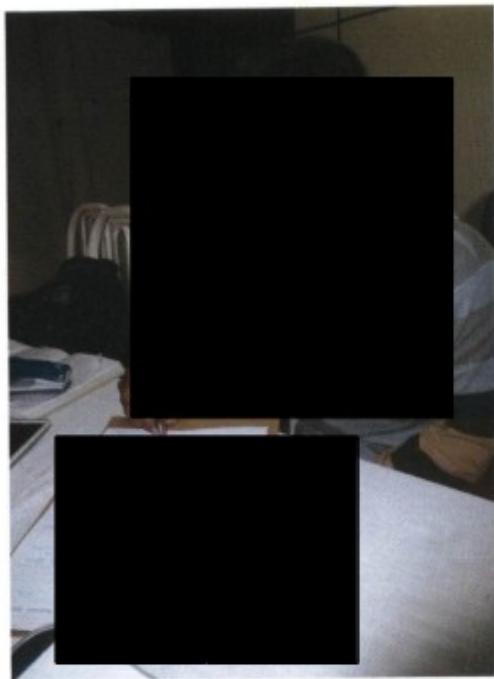
41030 -

41032 -

41033 -

41034 -

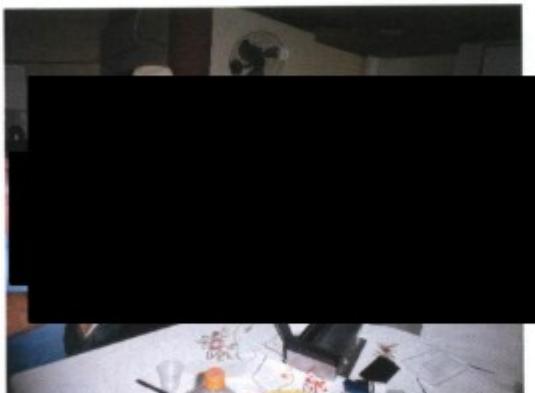
41035 -



09 - DO TRANSPORTE

Foi determinado ao empregador que providenciasse o transporte de retorno ao País de origem dos trabalhadores, custeando as despesas. Compareceu o Sr. [REDACTED]

Verá, proprietário da Van [REDACTED] araguai para conduzir os trabalhadores até Salto Del Guairá já do lado Paraguaio e de lá cada um iria seguir para seus destinos finais.



10 – DESCRIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

10.1. - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1.1 – AI – 20.753.860-3 – Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

Capitulação: Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho

Houve embaraço a fiscalização, pois os responsáveis pela área fiscalizada quando inquiridas diretamente pela fiscalização, pelo Procurador do Trabalho e pelo Delegado da Polícia Federal, sobre a existência e localização de trabalhadores paraguaios, negaram haver trabalhadores laborando, quando inquiridos novamente, responderam que os paraguaios não mais trabalhavam no local, que tinham saído há dois meses. Foram advertidos para que não mentissem ou omitissem informações à fiscalização, mas mesmo assim eles continuaram mantendo a versão da situação. Logo em seguida foram localizados os trabalhadores que estavam em plena atividade, inclusive alojados em um barraco (pocilga) próximo a sede do sítio. Pelo fato de terem agido desta forma, omitindo e prestando informações inverídicas, os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] dificultaram o bom andamento da fiscalização. A intenção de ambos era impedir que fosse constatada a situação irregular em que se encontravam os trabalhadores, e assim, se eximirem de suas responsabilidades, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração acima capitulado

10.1.2 – AI – 20.753.979-1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Capitulação: Art. 41 “caput” da CLT

Foram prejudicados pela falta de registro no livro próprio, os trabalhadores a seguir relacionados: 1- [REDACTED]

[REDACTED] . Cabe esclarecer que o empregador reconheceu que todos os sete trabalhadores acima relacionados trabalhavam e estavam alojados em sua propriedade, porém discordou do tempo de serviço alegado por eles (admissão em 10/03/2015). Diante da falta de evidências e de documentos que permitissem aos auditores fiscais comprovar a efetiva data de admissão dos trabalhadores e não cabendo aos auditores fiscais o papel de árbitros em razão da controvérsia instaurada, foi aceito, com ressalvas, que os trabalhadores foram contratados na data de 21/06/2015, conforme admitido pelo empregador. Assim, foi feito o reconhecimento do período controverso, com anotação da CTPS, bem como o registro retroativo no Livro de Registro de Empregados.

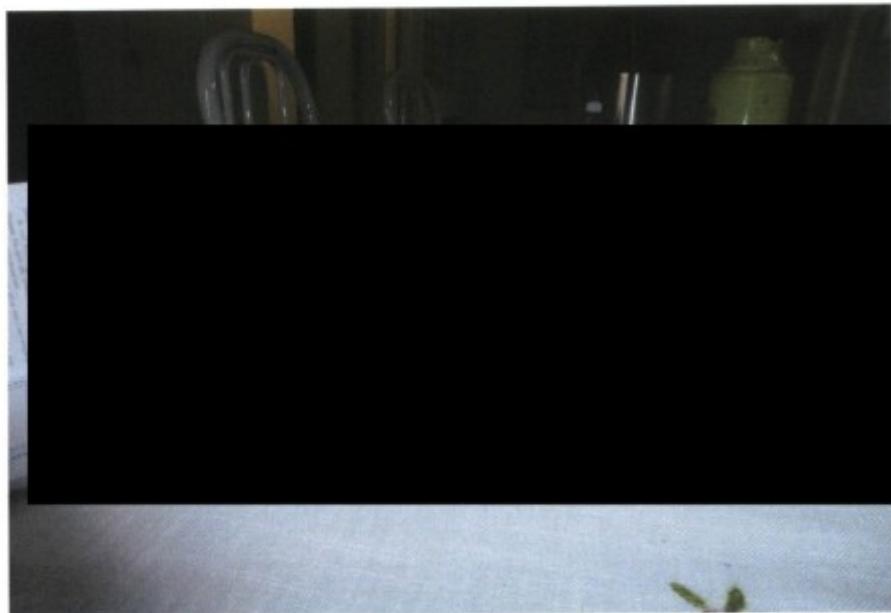


10.1.3 – AI – 20.755.985-6 - Admitir empregado que não possua CTPS.

Capitulação: Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram emitidas 7 (sete) CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social para os trabalhadores resgatados. Ressalta-se que as CTPS foram emitidas a título precário,

segundo a orientação determinada na Portaria SPPE/M.T.E nº 01 de 28/01/1997, em seu art. 8º c/c art. 17 da CLT, apesar de não terem realizados os trâmites migratórios e nem o empregador os encaminhou à Delegacia de Polícia Federal para que solicitassem o direito de residir e trabalhar no Brasil com fundamento no "Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul", que é a principal norma que possibilita a residência no território nacional para paraguaios, com direito ao trabalho com anotação em CTPS, pelo simples fato de serem nacionais desse país.



10.1.4 – AI – 20.755.986-4 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

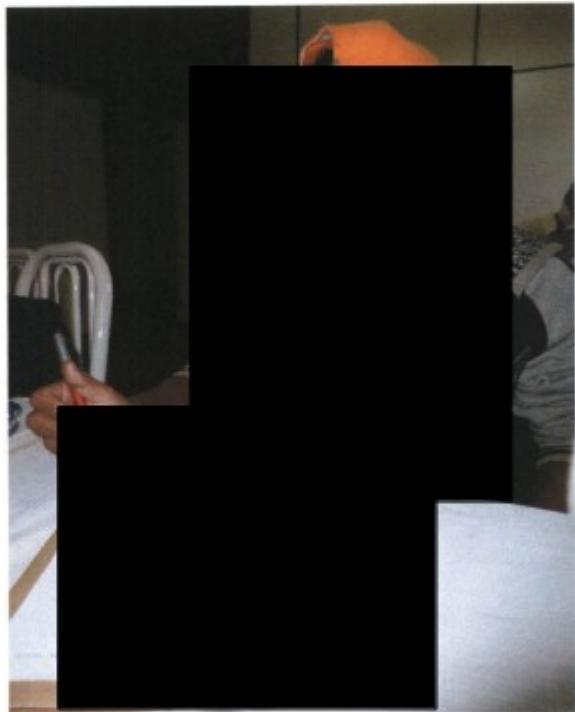
Capitulação: Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho

O empregador declarou que os empregados estavam trabalhando desde o dia 21/06/2015, apesar de que a data informada pelos trabalhadores era desde o dia 10/03/2015, e não comprovou ter efetuado o pagamento até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, os salários neste caso referem-se ao mês de Junho/2015, que deveriam ter sido pagos até o dia 06/07/2015.

10.1.5 – AI – 20.755.987-2 - Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Capitulação: Art. 405, Inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entre os trabalhadores havia o menor [REDACTED] data de nascimento: 09/07/1999, filho de [REDACTED] que também prestava serviços na área rural, nas atividades de colheita e corte de ramos de mandioca, ao ar livre, sem proteção adequada contra a radiação solar, chuva, frio, atividades estas que requer esforços físicos intensos, se utilizando de instrumentos perfuro-cortantes (facão), e movimentos repetitivos, contrariando o disposto na Lista TIP-Piores Formas de Trabalho Infantil, regulamentada pelo Decreto 6481 de 12/06/2008. Ficou como responsável pelo acompanhamento dos pagamentos das verbas trabalhistas seu irmão [REDACTED] que também prestava serviço para o Sr. [REDACTED]
[REDACTED]



10.2 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

10.2.1 – AI – 20.754.087-0 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Na frente de trabalho de colheita de mandioca não foi disponibilizado para os trabalhadores nenhum estojo ou invólucro com materiais necessários à prestação de

primeiros socorros. Ressalta-se que os trabalhos eram realizados com a utilização de facões afiados e suscetíveis de provocar cortes e lesões.

10.2.2 – AI – 20.754.110-8 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Na frente de trabalho de colheita de mandioca não foi disponibilizado para os trabalhadores água potável e fresca em quantidade suficiente por parte do empregador. Te as garrafas “pet” e uma garrafa térmica sem tampa foram providenciadas pelos próprios trabalhadores para terem água na frente de trabalho que se localizava há mais de 500 (quinhentos) metros de distância dos pontos de tomada de água.

10.2.3 – AI – 20.754.176-1 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

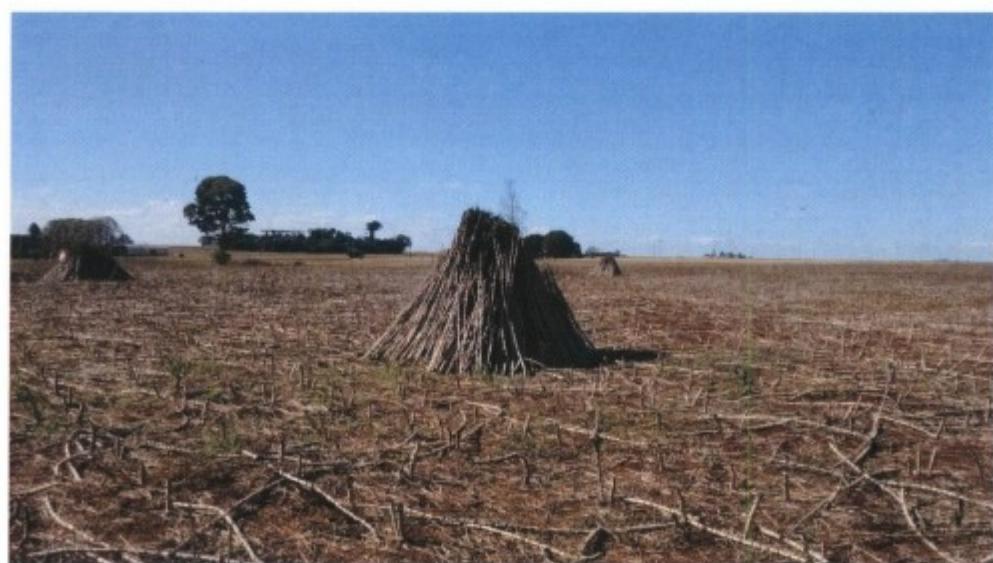
Na frente de trabalho de colheita de mandioca não foi fornecido gratuitamente para os trabalhadores qualquer tipo de EPI – Equipamento de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade, a saber: luvas de raspa para proteção das mãos, perneiras para proteção contra cortes e ataques de animais peçonhentos. Até as botas, tênis, chinelos e sapatos usados pelos trabalhadores foram por eles mesmos adquiridos. Também não foram fornecidos chapéus nem protetor solar para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em campo aberto e exposto ao sol inclemente da região. Em caso de chuva o empregador também não forneceu capas para a proteção dos trabalhadores.



10.2.4 – AI – 20.754.181-7 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Não foi disponibilizado nas frentes de trabalho, qualquer tipo de instalação sanitária composta de vaso sanitário e lavatório. Os trabalhadores estavam, portanto, expostos aos riscos à sua saúde e integridade e aos constrangimentos de ter que realizar suas necessidades fisiológicas escondidos nas matas e moitas da área de trabalho, pelo não fornecimento por parte do empregador das necessárias instalações sanitárias.



área já colhida e aguardando o plantio

10.2.5 – AI – 20.754.187-6 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a” da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Em entrevista com os trabalhadores e na verificação dos documentos e na verificação dos documentos apresentados pelo empregador, constatamos que o mesmo deixou de submeter seus trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Todos os trabalhadores estavam, portanto, expostos a riscos à sua saúde e integridade pela omissão do empregador no cumprimento da norma.

10.2.6 – AI – 20.754.196-5 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No alojamento precário constituído pelas instalações de uma antiga pocilga e localizado próximo a sede da propriedade, verificamos na inspeção de campo que não foram disponibilizados pelo empregador as roupas de cama utilizadas pelos trabalhadores. Os colchões, lençóis, cobertas e travesseiros em uso no alojamento foram todos trazidos de suas casas no Paraguai pelos próprios trabalhadores. Portanto estavam arcando com os custos de adquirir suas próprias roupas de cama para uso no alojamento fornecido pelo empregador.



10.2.7 – AI – 20.754.199-0 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 da NR-31, alínea “a” com redação da Portaria nº 86/2005.

No alojamento precário constituído pelas instalações de uma antiga pocilga e localizado próximo a sede da propriedade, verificamos na inspeção de campo que não foram disponibilizados pelo empregador camas para uso dos trabalhadores. Em um dos cômodos do alojamento foram colocados lado a lado no piso bruto dois colchões de casal onde dormiam 5 (cinco) trabalhadores. Em outro cômodo em dois colchões de solteiro igualmente colocado sobre o piso bruto, dormiam os outros dois trabalhadores. Portanto os trabalhadores estavam expostos aos riscos e constrangimentos de ter que espalhar seus colchões pelo piso para poderem dormir, sujeitando-os a riscos de infecção por ratos (leptospirose) e a falta de camas para afastar os colchões do piso pode facilitar a infecção.



Ressalta-se, que existe um depósito de água na parede onde está situado o local de preparo de alimentos e os locais onde os trabalhadores dormiam. Conforme relato sempre havia ratos circulando pelo local.



10.2.8 – AI – 20.754.205-8 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5, alínea “b” da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador não disponibilizou armários individuais para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, que estavam, portanto, expostos aos riscos de perda de seus pertences e objetos de uso pessoal, além de terem que recorrer a pregos nas paredes e qualquer outro objeto para pendurar roupas.



10.2.9 – AI – 20.754.208-2 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a” da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador não disponibilizou qualquer tipo de instalação sanitária composta de vaso sanitário, lavatório e chuveiro para os trabalhadores rurais ali alojados. Portanto ficaram expostos aos riscos, desconfortos e constrangimentos de não terem local adequado para atender a suas necessidades fisiológicas e realizarem sua higiene pessoal, além de propiciar a contaminação do meio ambiente com a não destinação adequada dos dejetos humanos. Os trabalhadores declararam ser obrigados a tomar banho em um riacho próximo ao alojamento (em baixo da ponte na estrada), a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade e conforto.

10.2.10 – AI – 20.754.227-9 - Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No alojamento precário constituído pelas instalações de uma antiga pocilga e localizado próximo a sede da propriedade, constatamos que o empregador permitiu a instalação e uso de um fogão a lenha improvisado, constituído de uma armação de ferro sob a qual eram cozidos os alimentos. O fogo era feito embaixo das panelas sobre o próprio piso bruto e não havia nenhuma chaminé que expelisse a fumaça para fora do alojamento. Em um dos cômodos do alojamento foram colocados lado a lado no piso bruto dois colchões de casal onde dormiam 5 (cinco) trabalhadores. Em outro cômodo em dois colchões de solteiro igualmente colocados sobre o piso onde dormiam os outros dois trabalhadores. Estes cômodos tinham ligação direta com a varanda onde estava instalado o fogão, pela ausência de portas e paredes adequadas.



10.2.11 – AI – 20.754.230-9 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “d” da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador não disponibilizou local adequado para preparo e guarda e conservação de alimentos, tais quais: mesa para preparo e tomada de refeições e armários para guarda dos alimentos, portanto os alimentos ficavam expostos aos riscos a saúde por doenças causadas por insetos e ratos uma vez que os alimentos ficavam expostos pelo chão, por não terem local adequado para guardá-los.



10.2.12 – AI – 20.754.242-2 - Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.

Capitulação: Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea “b” da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

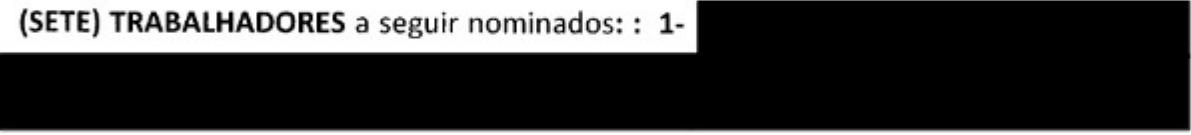
Para os trabalhadores que laboravam na colheita de mandioca não foi possibilitado por parte do empregador o acesso aos órgãos de saúde para a aplicação de vacina antitetânica. Ressalte-se que o trabalho era realizado com a utilização de facões afiados e suscetíveis de provocar cortes e lesões e ferimentos com graves consequências pela falta da vacinação antitetânica.

11 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho

12 - CONCLUSÃO

Por fim, por todo o exposto, concluímos pela **EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLAGO À DE ESCRAVO, SUJEITOS À RESGATE DOS 7 (SETE) TRABALHADORES** a seguir nominados: : 1-



Curitiba/PR, 07 de Agosto de 2.015.

